

**Processo C-919/19****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

16 de dezembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de outubro de 2019

**Recorrente:**

Generálna prokuratúra Slovenskej republiky (Procuradoria-Geral da República Eslovaca)

**Outra parte no processo:**

X.Y.

Najvyšší súd (Supremo Tribunal)

*[Omissis]***da República Eslovaca****DESPACHO**

O Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) *[omissis]* [formação do Coletivo] no processo penal contra X.Y. *[omissis]* condenado pelo crime, de especial gravidade, de roubo na aceção do artigo 173.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Trestný zákonník Českej republiky (Código Penal da República Checa), na sessão à porta fechada realizada em Bratislava, em 22 de outubro de 2019,

**decidiu:**

De acordo com o artigo 318.º, n.º 1, por analogia, em conjugação com o artigo 244.º, n.º 4, do [Trestný poriadok] (Código de Processo Penal) **suspender a instância** no processo de reconhecimento e execução do Acórdão do Krajský soud

v Plzni (Tribunal Regional de Pilsen, República Checa) de 18 de julho de 2017, [omissis] [número do processo], conjuntamente com o Acórdão do Vrchní soud v Prahe (Tribunal Superior de Praga, República Checa) de 20 de setembro de 2017, [omissis] [número do processo], nos quais X.Y. foi condenado pelo crime, de especial gravidade, de roubo na aceção do artigo 173.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Trestný zákonník České republiky (Código Penal da República Checa), na pena privativa de liberdade por um período de 8 anos, a cumprir mediante prisão num estabelecimento prisional, **e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial** sobre a interpretação do artigo 4.º n.º 1, alínea a), e n.º 2, e do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO 2008, L 327, p. 27), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 [JO 2009, L 81, p. 24; (a seguir a «decisão-quadro»)].

### Fundamentação

- 1 O Krajský súd v Košiciach (Tribunal Regional de Kosice, República Eslovaca, a seguir «Tribunal Regional»), por Acórdão de 17 de maio de 2018 [omissis] [número do processo], em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, e o artigo 17.º, n.º 1, da [zákon] č. 549/2011 Z. z. o uznávaní a výkone rozhodnutí, ktorými sa ukladá trestná sankcia spojená s odňatím slobody v Európskej únii a o zmene a doplnení [zákon] č. 221/2006 Z. z. o výkone väzby v znení účinnom do 31. decembra 2019 (Lei n.º 549/2011, relativa ao reconhecimento e execução de decisões mediante as quais é aplicada uma sanção penal que comporta uma privação da liberdade pessoal na União Europeia e que altera a Lei n.º 221/2006, sobre a execução das penas privativas da liberdade, na redação vigente até 31 de dezembro de 2019; a seguir «Lei n.º 549/2011»), pronunciou-se a favor do reconhecimento e da execução do Acórdão do Krajský soud v Plzni (Tribunal Regional de Pilsen) de 18 de julho de 2017, [omissis] [número de processo], conjuntamente com o Acórdão do Vrchní soud v Prahe (Tribunal Superior de Praga) de 20 de outubro de 2017, pelos quais X.Y. foi condenado pelo crime, de especial gravidade, de roubo na aceção do artigo 173.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Trestný zákonník České republiky (Código Penal da República Checa), na pena privativa de liberdade por um período de 8 anos, a cumprir mediante prisão num estabelecimento prisional. Simultaneamente, nos termos do artigo 48.º, n.º 4, [do Trestný zákon (Código Penal)], estabeleceu, para fins de execução da pena, que o condenado fosse detido num estabelecimento prisional de média segurança.
- 2 O condenado X.Y. interpôs recurso tempestivo contra o referido acórdão, alegando, no essencial, que toda a sua família (cônjuge, duas filhas, genro e neto) reside e trabalha em Pilsen, e que os seus familiares o visitam todos os meses enquanto cumpre a pena privativa de liberdade. Não tem qualquer contacto com o filho e o meio-irmão, que residem no território da República Eslovaca, uma vez que estão em conflito com ele. Sublinhou também que os seus pais já não são

vivos e que, por isso, já não tem quaisquer laços familiares nem pessoas que lhe sejam próximas na República Eslovaca. Sustenta igualmente que, ao ser transferido para a República Eslovaca, perderia o contacto com sua família, que não tem onde ficar na República Eslovaca, enquanto na República Checa (a sua família) tem um teto e trabalho. Por estas razões, o condenado X.Y. solicita que a pena privativa de liberdade seja executada na República Checa, anexando à petição de recurso uma cópia de um contrato de arrendamento de um apartamento em Pilsen.

- 3 Por Decisão de 28 de agosto de 2018 [omissis] [número do processo], o Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca) (a seguir «Supremo Tribunal») suspendeu a instância no processo de reconhecimento e execução, com base nos artigos 318.º, n.º 1, por analogia, em conjugação com o artigo 244.º, n.º 4, [do Trestný poriadok] (Código de Processo Penal), até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre o seu anterior pedido de decisão prejudicial submetido no âmbito de um processo em que estão em causa factos semelhantes, registado com a referência 2 Urto 1/2018; no processo C-495/18 pendente no Tribunal de Justiça.
- 4 Uma vez que, no processo pendente no Supremo Tribunal com a referência 2 Urto 1/2018, o Krajský soud v Ústí nad Labem (Tribunal Regional de Ústí nad Labem, República Checa) retirou a certidão emitida com base no artigo 4.º da decisão-quadro e, conseqüentemente, por Despacho de 1 de outubro de 2019, o Tribunal de Justiça declarou que não havia que decidir o pedido de decisão prejudicial no processo C-495/18, o Supremo Tribunal, nesse processo com a referência 2 Urto 5/2018, por Despacho de 22 de outubro de 2019, com fundamento no artigo 318.º, n.º 2 [do Trestný poriadok] (Código de Processo Penal), por analogia, decidiu retomar o processo suspenso. Simultaneamente, concluiu, porém, que no caso em apreço era necessário submeter ao Tribunal de Justiça um novo pedido de decisão prejudicial pelos motivos a seguir expostos.
- 5 Em 12 de fevereiro de 2018, deu entrada no Tribunal Regional uma certidão emitida pelo Krajský soud v Plzni (Tribunal Regional de Pilsen, República Checa), com base no artigo 4.º da decisão-quadro, acompanhadas dos acórdãos referidos acima [no n.º 1], pelos quais X.Y. foi condenado, com base no artigo 173.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Trestný zákonník České republiky (Código Penal da República Checa) a uma pena privativa de liberdade de 8 anos a cumprir num estabelecimento prisional vigiado. Segundo a parte g) dessa certidão, os acórdãos e a certidão foram enviados à República Eslovaca enquanto Estado de execução, uma vez que a autoridade de emissão chegou à conclusão de que a execução da pena imposta no Estado de execução cumpriria o objetivo de facilitar a reinserção social do condenado, visto que o Estado de execução é o Estado de que o condenado é nacional e onde reside. Além disso, resulta da certidão [parte d), n.º 4 e parte l)] que o condenado chegou à República Checa com a sua esposa cinco meses antes de cometer o crime, trabalhou durante um breve período na sociedade X., em Pilsen, mas o seu contrato de trabalho foi rescindido e, quando cometeu o crime, estava desempregado. Na República Checa, residiu

inicialmente num hotel para trabalhadores e, posteriormente, por um curto período de tempo, com a sua família num apartamento alugado. Segundo o Krajský soud v Plzni (Tribunal Regional de Pilsen), a reinserção social do condenado será mais fácil na República Eslovaca, porquanto é cidadão eslovaco e passou toda a sua vida neste país onde está registado o seu local de residência permanente. Segundo o Krajský soud v Plzni (Tribunal Regional de Pilsen), Y.X. não tem residência habitual na República Checa, uma vez que, antes de praticar o crime, residiu neste país por um período de tempo muito curto, durante o qual não criou qualquer vínculo profissional, cultural ou social, não aproveitou a sua estadia na República Checa para se integrar verdadeiramente na sociedade e criar uma base que pudesse ser considerada o seu local de residência habitual, onde poderia residir com a sua família. Pelo contrário, utilizou a sua estadia na República Checa para cometer um crime violento, pouco depois de aí ter chegado. Segundo o Krajský soud v Plzni (Tribunal Regional de Pilsen), o facto de alguns dos filhos do condenado se encontrarem a residir no território da República Checa, que também são nacionais da República Eslovaca e poderem regressar a esse território em qualquer altura também não é relevante para considerar como «residência habitual» do condenado o território da República Checa, obstando à sua transferência.

- 6 Na posição que expressou sobre a transferência, o condenado X.Y. salientou que na Eslováquia só tem um meio-irmão com quem não tem contacto e que, após a sua libertação, permanecerá na República Checa num endereço determinado em Pilsen, onde tem uma residência provisória e onde tem filhos e netos que não o poderiam visitar e que com os quais perderiam o contacto.
- 7 Segundo o sistema de registo civil da República Eslovaca, o condenado X.Y. [omissis] é cidadão eslovaco e, desde 4 de agosto de 1988, tem residência permanente registada no Município de Mníšek Nad Hnilcom [omissis], Distrito de Gelnica. Segundo o relatório de 5 de março de 2018 do Obvodné oddelenie Policajného zboru v Spišskej Novej Vsi (Departamento Regional de Polícia de Spišská Nová Ves, República Eslovaca), o recorrente não se desloca ao referido município, não tem aí contacto com ninguém e vive há cerca de cinco anos com a sua família em França. Segundo o relatório do presidente da Câmara de Mníšek nad Hnilcom, o condenado X.Y. tem a sua residência permanente registada nesse município em [omissis] [endereço], mas apenas o seu filho aí vive com a avó X.Y., segundo a qual a sua filha X. (esposa do recorrente) e as suas duas [netas] estão provavelmente na República Checa, mas não têm nenhum contacto entre si. Atualmente, o condenado X.Y. está a cumprir uma pena privativa de liberdade no estabelecimento prisional de Pilsen [omissis] [endereço do estabelecimento prisional], na República Checa.
- 8 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 549/2011, é possível reconhecer e executar uma decisão na República Eslovaca se o facto pelo qual a decisão foi emitida também tipificar um crime no ordenamento jurídico da República Eslovaca, sem prejuízo das disposições dos n.ºs 2 e 3, e se o condenado for cidadão eslovaco e residir habitualmente na República Eslovaca ou se tiver comprovados laços familiares, sociais ou profissionais que possam contribuir para

facilitar a sua reinserção no decurso da execução da pena privativa da liberdade no território da República Eslovaca.

- 9 Resulta do exposto que, segundo a legislação eslovaca, o reconhecimento e a execução de uma decisão do Estado de emissão estão sujeitos à condição de que o condenado seja nacional da República Eslovaca (a) e tenha residência habitual no território desta última, ou (b) tenha nesse território comprovados laços familiares, sociais ou profissionais que possam contribuir para facilitar a sua reinserção social no decurso da execução da pena privativa da liberdade no território da República Eslovaca.
- 10 Nos termos do artigo 3.º, alínea g), da Lei n.º 549/2011, para efeitos desta lei entende-se como residência habitual uma residência permanente ou uma residência provisória.
- 11 Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da [zákon] č. 253/1998 Z. z. o hlásení pobytu občanov Slovenskej republiky a registri obyvateľov Slovenskej republiky v znení neskorších predpisov (Lei n.º 253/1998, relativa à declaração de residência dos nacionais da República Eslovaca e ao registo da população, conforme alterada, a seguir «Lei sobre a Declaração de Residência»), entende-se como residência, para efeitos de registo da população residente, uma residência permanente ou provisória.
- 12 Nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 7, frase que antecede o ponto e vírgula, da Lei sobre a Declaração de Residência, a residência permanente do cidadão corresponde geralmente ao local da sua residência fixa na República Eslovaca. Num dado período de tempo, o cidadão tem uma única residência permanente. O cidadão tem residência permanente apenas no imóvel, ou em parte deste, identificado com um número de polícia ou um número de polícia e um número individual cadastral, destinado ao uso para habitação, alojamento ou férias, salvo quando a referida lei disponha em sentido diferente. Um apartamento é considerado uma parte do edifício. A declaração de residência permanente do cidadão não serve de fundamento a nenhum direito relativo ao imóvel referido no n.º 2, nem pode ser invocada contra o seu proprietário e tem caráter de mero registo. Cada cidadão tem a obrigação de declarar uma residência permanente, salvo se se estabeleça permanentemente no estrangeiro.
- 13 Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei sobre a Declaração de Residência, o cidadão que pretenda deslocar-se ao estrangeiro para aí viver de modo estável tem a obrigação, antes de partir, de comunicar a cessação da residência permanente à autoridade administrativa que gere os dados relativos à sua residência; deve indicar na declaração o Estado e o local de residência para a qual pretende mudar-se e o dia de início da residência no estrangeiro, o qual coincidirá com o dia da cessação da residência permanente. Nos termos do n.º 3 do referido artigo, o cidadão que permanece no estrangeiro e que decide, no decurso de tal permanência, pôr termo à sua residência permanente no território da República Eslovaca, pode comunicar a cessação através de um gabinete de representação da



República Eslovaca, ou através de um representante autorizado na República Eslovaca. O gabinete de representação ou o representante autorizado comunica à autoridade competente pela gestão dos dados relativos à residência permanente do cidadão, o formulário da declaração com a assinatura reconhecida do cidadão, no qual são indicados o Estado e o local da atual residência no estrangeiro. A residência permanente cessa no dia da comunicação do referido documento à autoridade competente.

- 14 Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Lei sobre a Declaração de Residência, entende-se por residência provisória o local de permanência do cidadão fora do local de residência permanente, no qual o cidadão se estabelece temporariamente se tal permanência tiver uma duração superior a 90 dias. Entende-se igualmente por residência provisória o local de permanência, no território da República Eslovaca, de um cidadão que viva de forma estável no estrangeiro, se essa permanência tiver uma duração superior a 90 dias.
- 15 Nos termos do artigo 9.º da Lei sobre a Declaração de Residência, o cidadão que tenha residência permanente no território da República Eslovaca e que pretenda deslocar-se ao estrangeiro por um período superior a 90 dias, tem o direito de comunicar tal circunstância à autoridade competente no local de residência permanente ou provisória; na comunicação indica o Estado, o local de permanência e a duração prevista da permanência.
- 16 Das referidas disposições legislativas resulta que a residência permanente ou a residência provisória de um cidadão da República Eslovaca no território desta última, que na aceção da Lei n.º 549/2011 constituem a sua residência habitual, têm a natureza unicamente de registo (v. artigo 2.º, n.º 3, e artigo 3.º, n.º 3, da Lei sobre a Declaração de Residência) e a sua existência não dependa da circunstância de o cidadão permanecer efetivamente nos locais correspondentes nem de estar, portanto, ligado a estes por vínculos familiares, sociais, profissionais ou de outro tipo. Com efeito, no caso da residência permanente, embora imponha a lei a qualquer cidadão que não permaneça no estrangeiro de forma estável, a obrigação de a declarar (artigo 3.º, n.º 7, frase que antecede o ponto e vírgula, da Lei sobre a Declaração de Residência), bem como a obrigação de declarar a cessação desta quando tencione deslocar-se ao estrangeiro para aí viver de forma estável (artigo 6.º, n.º 1, da Lei sobre a Declaração de Residência), não prevê, todavia, nenhuma sanção em caso de incumprimento dessas obrigações.
- 17 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 549/2011 é, assim, possível reconhecer e executar uma decisão do Estado de emissão relativa à imposição de uma sanção penal que comporte a privação da liberdade pessoal (aquando esteja preenchida a condição da dupla incriminação, se a lei não dispuser de outra forma) mesmo no caso de o condenado, cidadão da República Eslovaca, não viver, de facto, nesta (mas sim no Estado de emissão), mas tiver no território desta última uma residência registada, permanente ou provisória. Paradoxalmente, assim acontecerá mesmo no caso de um cidadão da República Eslovaca que vive de forma estável no estrangeiro e tem no seu território uma residência declarada

apenas provisória. A condição de existência de comprovados laços familiares, sociais ou de trabalho que possam contribuir para facilitar a reabilitação do condenado é prevista a título subsidiário e, segundo o ordenamento jurídico eslovaco, deve ser cumprida apenas quando o cidadão da República Eslovaca não tem no território desta última a sua residência habitual, ou seja, permanente ou provisória.

- 18 Nesta perspetiva, as alegações do recorrente, que se referem substancialmente à circunstância de este último não viver no território da República Eslovaca e de os laços familiares, sociais ou de trabalho que podem contribuir para facilitar a sua reabilitação social estarem localizados no Estado de emissão são, à primeira vista, infundadas.
- 19 Por outro lado, não se pode ignorar que a Lei n.º 549/2011 transpõe a decisão-quadro para o ordenamento jurídico eslovaco. A este respeito, vigora a regra segundo a qual, ao interpretar o direito da União Europeia, o órgão jurisdicional de reenvio deve ter em consideração, no seu conjunto, as normas de direito nacional e interpretá-las, na medida do possível, em conformidade com a decisão-quadro, a fim de alcançar o resultado por esta prosseguido e garantir a sua plena eficácia (v., designadamente, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2012, Lopes da Silva Jorge, C-42/11, EU:C:2012:517; e de 8 de novembro de 2016, Ogňanov, C-554/14, EU:C:2016:835).
- 20 Nos termos do considerando 9 da decisão-quadro, a execução da condenação no Estado de execução deverá aumentar a possibilidade de reinserção social da pessoa condenada. Para se certificar de que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para facilitar a reinserção social da pessoa condenada, a autoridade competente do Estado de emissão deverá atender a elementos como, por exemplo, a ligação da pessoa ao Estado de execução e o facto de o considerar ou não como o local onde mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou outros.
- 21 Nos termos do considerando 15 da decisão-quadro, esta última deverá ser aplicada em harmonia com o direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União no território dos Estados Membros, conferido pelo artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
- 22 Nos termos do considerando 17 da decisão-quadro, sempre que, na presente decisão-quadro, for feita referência ao Estado onde a pessoa condenada «vive», tal indica o local a que essa pessoa está ligada com base na sua residência habitual e em elementos como laços familiares, sociais ou profissionais.
- 23 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da decisão-quadro, o objetivo desta última é estabelecer as regras segundo as quais um Estado-Membro, tendo em vista facilitar a reinserção social da pessoa condenada, reconhece uma sentença e executa a condenação imposta.

- 24 Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da decisão-quadro, o requisito de que a pessoa condenada se encontre no Estado de emissão ou no Estado de execução e tenha dado o seu consentimento, nos termos do artigo 6.º, a sentença, acompanhada da certidão, cujo formulário-tipo se reproduz no anexo I, pode ser transmitida ao Estado-Membro de que a pessoa condenada é nacional e no qual vive.
- 25 Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, n.º 3, primeira frase, e n.º 4, da decisão-quadro, a transmissão da sentença e da certidão pode efetuar-se quando a autoridade competente do Estado de emissão tiver verificado, se for caso disso, após consultas entre as autoridades competentes dos Estados de emissão e de execução, que a execução da condenação pelo Estado de execução contribuirá para atingir o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada. Antes de transmitir a sentença e a certidão, a autoridade competente do Estado de emissão pode consultar, por quaisquer meios adequados, a autoridade competente do Estado de execução. Durante tais consultas, a autoridade competente do Estado de execução pode apresentar à autoridade competente do Estado de emissão um parecer fundamentado que demonstre que a execução da condenação no Estado de execução não contribuirá para atingir o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada nem para garantir que a sua reintegração na sociedade tenha êxito. Nos casos em que não se tenha procedido a consultas, aquele parecer pode ser apresentado, sem demora, após a transmissão da sentença e da certidão. A autoridade competente do Estado de emissão analisa-o e decide se retira ou não a certidão.
- 26 Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da decisão-quadro, em todos os casos em que a pessoa condenada se encontre ainda no Estado de emissão, pode ser-lhe dada a possibilidade de apresentar a sua opinião oralmente ou por escrito. A opinião da pessoa condenada é tida em conta na decisão da transmissão da sentença, acompanhada da certidão. Se a pessoa tiver recorrido à possibilidade prevista no presente número, a sua opinião é transmitida ao Estado de execução, tendo especialmente em vista a aplicação do artigo 4.º, n.º 4.
- 27 Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da decisão-quadro, a autoridade competente do Estado de execução deve reconhecer a sentença enviada nos termos do artigo 4.º e segundo os procedimentos previstos no artigo 5.º e tomar imediatamente todas as medidas necessárias à execução da condenação, exceto se a autoridade competente decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento e da execução previstos no artigo 9.º
- 28 Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da decisão-quadro, a autoridade competente do Estado de execução pode recusar o reconhecimento da sentença e a execução da condenação se não estiverem preenchidos os critérios definidos no artigo 4.º, n.º 1.
- 29 Nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da decisão-quadro, nos casos a que se referem as alíneas a), b), c), i), k) e l) do n.º 1, antes de decidir recusar o reconhecimento da



sentença e executar a condenação, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar a autoridade competente do Estado de emissão por qualquer meio adequado, e deve, se oportuno, solicitar-lhe que faculte sem demora quaisquer informações suplementares.

- 30 De acordo com o formulário-tipo de certidão constante do anexo I da decisão-quadro, na parte d), n.º 4, deste último devem ser fornecidas, se estiverem disponíveis e se for adequado, as outras informações pertinentes relacionadas com laços familiares, sociais ou profissionais da pessoa condenada no Estado de execução.
- 31 Das referidas disposições da decisão-quadro resulta que o objetivo desta última consiste em facilitar a reinserção social da pessoa condenada. O Najvyšší súd (Supremo Tribunal) considera que os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da decisão-quadro apenas são respeitados quando o condenado tenha, no Estado-Membro do qual é nacional, laços familiares, linguísticos, culturais, sociais, económicos ou profissionais, com base nos quais se possa presumir de forma fundada que a execução da pena nesse Estado-Membro aumenta as possibilidades da sua reinserção social. Por conseguinte, nesta perspetiva, a regulamentação interna eslovaca – que permite o reconhecimento e a execução de uma decisão mediante a qual é imposta a um seu cidadão uma pena que comporta uma privação da liberdade, mesmo quando este último apenas tem no seu território uma residência formalmente registada, permanente ou provisória, sem que subsistam laços efetivos familiares, sociais, profissionais ou de outro tipo que possam facilitar a sua reinserção social, e não estando em causa a circunstância de a pessoa condenada dever ser expulsa após a execução da pena no seu território [artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da decisão-quadro] –, não garante a plena eficácia da decisão-quadro, no sentido de que o reconhecimento e a execução da decisão contribua (possa contribuir) nestes casos para reforçar a reinserção social do condenado.
- 32 Simultaneamente, deve notar-se que embora, a partir de 1 de janeiro de 2020, sejam introduzidas alterações à legislação eslovaca e a decisão pela qual foi aplicada a pena privativa de liberdade, nos termos da nova redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 549/2011, possa ser reconhecida na República Eslovaca se a pessoa condenada for nacional da República Eslovaca e tiver residência habitual no seu território, que deixará de ser definida como residência permanente ou provisória, em conformidade com o artigo 32.º da referida lei (na versão em vigor a partir de 1 de janeiro de 2020), os processos instaurados antes de 1 de janeiro de 2020 serão tramitados até ao final, em conformidade com a referida lei na versão em vigor até 31 de dezembro de 2019, ou seja, com base nas disposições citadas nos n.ºs 8 e 10 da fundamentação do presente despacho.
- 33 Tendo em conta o que precede, bem como a obrigação do órgão jurisdicional nacional encarregado de aplicar as normas de direito da União, de garantir a plena eficácia destas normas, afastando, quando necessário, a aplicação de quaisquer disposições nacionais em sentido contrário, sem que tenha de solicitar ou aguardar

a sua revogação prévia por via legislativa ou mediante qualquer outro procedimento constitucional (v., em especial, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de março de 1978, Simmenthal, C-106/77, EU:C:1978:49, n.ºs 21 e 24; de 19 de novembro de 2009, Filipiak, C-314/08, EU:C:2009:719, n.º 81; de 22 de junho de 2010, Melki a Abdeli, C-188/10 e C-189/10, EU:C:2010:363, n.º 43; [de 26 de fevereiro de 2013,] Ákerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 45), o Najvyšší súd (Supremo Tribunal) chegou à conclusão de que, para efeitos da decisão do presente processo, é necessário interpretar o direito da União. Por esse motivo, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Decisão-Quadro [2008/909/JAI] ser interpretado no sentido de que os critérios aí previstos apenas estão preenchidos no caso de a pessoa condenada ter no Estado-Membro de que é nacional laços familiares, sociais, de trabalho ou de outro tipo com base nos quais se possa fundadamente presumir que a execução da pena nesse Estado pode facilitar a sua reinserção social e que, consequentemente, se opõe a uma disposição de direito nacional como o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 549/2011 (na redação vigente até 31 de dezembro de 2019), que permite, em tais casos, que se reconheça e se execute uma sentença com base apenas na residência habitual tal como formalmente registada no Estado de execução, sem considerar se a pessoa condenada tem nesse Estado ligações concretas que possam reforçar a sua reinserção social?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 4.º, n.º 2, da decisão-quadro ser interpretado no sentido de que, mesmo na hipótese regulada no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da decisão-quadro, a autoridade competente do Estado de emissão é obrigada a verificar, antes da transmissão da sentença e da certidão, se a execução da pena no Estado de execução permite alcançar o objetivo de facilitar a reinserção social da pessoa condenada e, em tal contexto, a referida autoridade é ao mesmo tempo obrigada a mencionar as informações obtidas na parte d), n.º 4, da certidão, em especial se a pessoa condenada, na sua opinião apresentada ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3, da decisão-quadro, afirma ter laços familiares, sociais ou de trabalho no Estado de emissão?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), da decisão-quadro ser interpretado no sentido de que existe um motivo de recusa do reconhecimento e de recusa de execução de uma sentença mesmo quando, na hipótese prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da decisão-quadro, não está demonstrada, não obstante a consulta a que se refere o n.º 3 da referida disposição e através do eventual fornecimento das informações necessárias, a existência de laços familiares, sociais, de trabalho ou de outro tipo com base nos quais se possa fundadamente presumir que a execução da pena no Estado de execução pode facilitar a reinserção social da pessoa condenada

X.Y.

*[Omissis]* [Informação sobre os meios de recurso]

**Bratislava, 22 de outubro de 2019**

*[Omissis]* František Mozner

**Presidente da Secção**

DOCUMENTO DE TRABALHO